



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ /2022**

**Modifica o Anexo I da Lei nº 9.885/2022, de 17 de outubro de 2022, que dispõe sobre os vencimentos base, funções gratificadas e salários de servidores públicos do Poder Legislativo e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica alterado o Anexo I da Lei nº 9.885/2022, de 17 de outubro de 2022 que dispõe sobre os vencimentos base, funções gratificadas e salários de servidores públicos do Poder Legislativo, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO I**

**Vencimento dos Cargos Comissionados - Estrutura Administrativa**

<b>PADRÃO</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO</b>	<b>VALOR TOTAL (12,36% a partir de Outubro/2022) EM R\$</b>
PC-S	6.363,25	4.793,41	11.156,66
PC-E	4.102,40	2.761,89	6.864,29
PC-T	3.250,08	1.504,60	4.754,68
PC-AL1	2.389,26	888,68	3.277,93
PC-AL2	1.823,46	610,62	2.434,08
PC-AL3	1.152,40	401,91	1.554,31





**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

**Gabinete Parlamentar**

<b>Padrão (40h)</b>	<b>VALOR TOTAL EM R\$</b>
SGP-D 40H	6.864,29
SGP- 1 40H	5.274,07
SGP- 2 40H	4.164,43
SGP- 3 40H	3.174,99
SGP- 4 40H	2.784,70
SGP- 5 40H	2.426,07
SGP- 6 40H	2.181,35
SGP- 7 40H	1.978,84
SGP- 8 40H	1.793,19
SGP- 9 40H	1.666,61
SGP- 10 40H	1.417,67

<b>Padrão (30h)</b>	<b>VALOR TOTAL EM R\$</b>
SGP- D 30H	5.148,21
SGP- 1 30H	3.955,55
SGP- 2 30H	3.123,32
SGP- 3 30H	2.381,24
SGP- 4 30H	2.088,52
SGP- 5 30H	1.819,55
SGP- 6 30H	1.636,01
SGP- 7 30H	1.484,13
SGP- 8 30H	1.344,89
SGP- 9 30H	1.249,96





**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo inalterado o que com esta seja compatível.

Palácio Atílio Vivácqua, 17 de outubro de 2022.

**Davi Esmael Menezes de Almeida**  
**Presidente**

**Dalto Neves**  
**Primeiro Secretário**

**Luiz Emanuel**  
**Segundo Secretário**

**Delegado Piquet**  
**Terceiro Secretário**





**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

**JUSTIFICATIVA**

Trata o presente Projeto de Lei de singela correção a ser levada a efeito na tabela contida no Anexo I da Lei Municipal 9.885/2022, vez que, por erro material, houve a modificação da nomenclatura do 1º padrão remuneratório de Gabinete Parlamentar (30 horas), e a supressão do real padrão remuneratório SGP-1.

Portanto, a tabela em comento traz a correção acima citada, modificando a nomenclatura do 1º Padrão 30 (trinta) horas, de SGP-1 para SGP-D, realocando de forma correta o Padrão SGP-1, com seus respectivos valores remuneratórios.

Saliente-se que, em que pese tais inconsistências de redação, o Impacto Financeiro contido nos Autos do Projeto de Lei nº 180/2022, que derivou a Lei Municipal 9.885/2022, ora modificada, contemplou de maneira correta os padrões remuneratórios referenciados.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### DESPACHO

Vitória, 18 de outubro de 2022.

A Sua Ex.<sup>a</sup> Presidente da Câmara Municipal de Vitória/ES.  
Vereador Davi Esmael.

Em atendimento à Presidência, do Projeto de Lei nº. 184/2022, contido no processo nº. 14072/2022 segue parecer técnico acerca da matéria em discussão.

Informamos que há previsão financeira e orçamentária para realização da reposição salarial dos servidores da Câmara Municipal de Vitória em 12,36%, em 2022, valores estes demonstrados no Impacto financeiro apresentado ao projeto de lei, acompanhado com a memória de calculo dos gastos de folha de pagamento da CMV até setembro/2022, valores feitos com base na execução financeira e orçamentária e considerando aumento na despesa a partir de 01/10/2022; Sendo este previsto para exercício de 2023.

Para 2023, conforme apresentado no impacto financeiro, o reajuste representa um aumento de R\$ 2.499.646,80 (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), anual, vale ressaltar que o orçamento enviado ao Executivo, contempla o reajuste dos servidores desta casa de leis em 12,36% para o próximo exercício, sendo estimado na classificação funcional 01.031.0029.2162 – Remuneração de pessoal ativo e encargos sociais o valor total de R\$ 24.875.000,00 (vinte quatro milhões oitocentos e setenta e cinco mil reais), que representa R\$ 2.640.500,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta mil e quinhentos reais) a mais no orçamento destinado a pagamento de folha e contribuições previdenciárias.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atenciosamente,

CRISTHINA VICTOR  
DA  
SILVA:05429115746

Digitally signed by CRISTHINA VICTOR  
DA SILVA:05429115746  
DN: cn=CRISTHINA VICTOR DA  
SILVA:05429115746,ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB,o=ICP-  
Brasil,c=BR  
Date: 2022.10.18 14:27:40 -0300

**Cristhina Victor da Silva**

Diretora do Departamento Financeiro e Contábil – DFC  
Câmara Municipal de Vitória/ES.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350031003600320039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



Câmara Municipal de Vitória

**OFÍCIO DGP/CMV N° 133/2022**

Vitória, 18 de outubro de 2022.

**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Vereador Davi Esmael**

**Assunto:** Análise técnica do Projeto de Lei n° 184/2022

Atendendo o pedido de análise técnica do PL 184/2022, que altera o Anexo I da Lei n° 9.885/2022, que dispõe sobre vencimento base, funções gratificadas e salário de servidores públicos do Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei visa corrigir supressão do padrão SGP-D 30H, na tabela dos padrões de 30H.

Pois bem, analisando os padrões de salários, nomenclaturas e valores, confirmo que estão corretos.

Vale dizer que houve a extinção do padrão SGP-11 40H, no valor de R\$ 1.021,92 (Um mil e vinte e um reais e noventa e dois centavos), pois mesmo com o reajuste de 12,36% o salário não chegava ao mínimo legal, portanto inconstitucional e ilegal mantê-lo. Correta, então, sua extinção.

Sem mais para o momento, atesto que o Anexo I apresentado no referido Projeto de Lei em comento está correto e pronto para apreciação de praxe.

Respeitosamente,

RONYELSEN BASTOS Assinado de forma digital por  
RONYELSEN BASTOS  
FERREIRA:127294177 FERREIRA:12729417796  
96 Dados: 2022.10.18 15:13:35  
-03'00'

RONYELSEN BASTOS FERREIRA  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS



Departamento de Gestão de Pessoas – DGP

Autenticação digital <https://cidadaniaoaberto.vitoria.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350031003600320039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PGE

**MANIFESTAÇÃO PGE Nº. 002/2022**

**Projeto de Lei 184/22.**

**Requerente:** Direção Geral.

**Assunto:** Consulta à Procuradoria quanto ao Projeto de Lei nº 184/2022, que modifica o Anexo I da Lei 9.885/2022, que constitui a tabela de Vencimento dos Cargos Comissionados - Estrutura Administrativa e Gabinetes Parlamentares e dá outras providências e concede reajuste salarial a servidores da Câmara Municipal de Vitória.

**Ressaltamos que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-nos, in casu, quanto às nuances técnicas, econômicas, financeiras e aquelas que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo da Gestão e dos órgãos competentes desta Egrégia Casa Legislativa, por não ser esta atribuição própria da consultoria jurídica.**

**Destacamos, ainda, que as manifestações desta Procuradoria são de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o Gestor Público que pode adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste estudo.**

Trata-se de processo em que o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória/ES, Vereador Davi Esmael, solicita orientação jurídica quanto ao Projeto de Lei nº184/2022, que modifica o Anexo I da Lei 9.885/2022, que constitui a tabela de Vencimento dos Cargos Comissionados - Estrutura Administrativa e Gabinetes Parlamentares e dá outras providências e concede reajuste salarial a servidores da Câmara Municipal de Vitória.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PGE

Entendemos que um breve arcabouço fático, jurídico e histórico acerca da matéria é premente e necessário;

Considerando que no mês de julho de 2022 o Exmo. Prefeito Municipal, através da Lei 9.857/2022 concedeu aos servidores municipais daquele Poder “reajuste”, da ordem de 12,00% (doze por cento), não abarcando os servidores do Poder Legislativo Municipal;

Considerando que, por razões de gestão e legalidade de seus atos, houve por bem o Exmo. Vereador Presidente aguardar o término do pleito eleitoral, no corrente mês, para a propositura da lei em análise;

Considerando que os 15 (quinze) Vereadores subscreveram o Projeto de Lei analisado, inclusive A MESA DIRETORA ATUAL, SEU PRESIDENTE, E A MESA DIRETORA ELEITA PARA O BIÊNIO 2023/2024 E SEU PRESIDENTE;

Considerando que no Estudo de Impacto Econômico e Financeiro, presente nos Autos do Projeto de Lei nº 184/2022 (fls. 07 e 08), há prospecção de dotação orçamentária positiva para os anos de 2023 e 2024, não infringindo a *mens legis* contida na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que a legalidade e constitucionalidade de matéria idêntica já foi analisada e aprovada, em regime de urgência, em Sessão Ordinária realizada no dia 11/10/2022, acerca do Projeto de Lei nº 180/22, passando pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, recebendo parecer verbal favorável à proposta, bem como análise positiva da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, a quem incumbe a análise dos aspectos orçamentários e de compatibilidade com a LRF;

Considerando o Princípio Constitucional da Impessoalidade dos Atos Públicos, o presente Projeto de Lei vem a corrigir a questão fática posta pela





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PGE

Lei Municipal nº 9.857/2022, onde somente parte dos servidores do município de Vitória/ES tiveram seus vencimentos reajustados, excluídos os servidores do Poder Legislativo;

Prefacialmente, importante destacar que conforme preceitua o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), circunscrição eleitoral constitui o espaço geográfico onde se disputa determinada eleição.

No que diz respeito à circunscrição do pleito, dispõe o Código Eleitoral, em seu artigo 86:

*“Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais o Estado; e, nas municipais, o respectivo Município.”*

A circunscrição eleitoral na eleição para presidente e vice-presidente da República é o país. Nas eleições para governador e vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual, a circunscrição é o estado – ou o Distrito Federal, nos pleitos em que são eleitos os deputados distritais e os deputados federais, os senadores, o governador e o vice-governador do DF.

O município, por sua vez, é a circunscrição eleitoral nas eleições para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, que ocorrerá no pleito de outubro de 2024.

O art. 73 da Lei Eleitoral (Lei n.º 9.504/97) dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral.

As vedações objetivam evitar qualquer tipo de conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PGE

No que se refere a reajuste e recomposição salarial de servidores públicos, estabelece o texto legal, em seu inciso VIII:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

...

*VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”*  
(GN)

Da análise do dispositivo podemos depreender que no tocante ao âmbito de incidência, é possível distinguir que a vedação trazida pelo inciso VIII, do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não se aplica a todas as esferas de governo, estando restritas à circunscrição do pleito que está sendo disputado.

Desta feita, a vedação terá aplicabilidade apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, no caso do Pleito Eleitoral de 2022, para as esferas de governo federal e estadual.

Registre-se, ainda, que no que concerne a reajuste/revisão dos vencimentos base e salário de servidores públicos faz-se necessária menção a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que estabeleceu normas de finanças públicas





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PGE

voltadas para a disciplina na gestão fiscal, bem como instituiu diretrizes visando a organizar a gerência dos recursos públicos.

Preconiza o inciso II do artigo 21 da LRF:

*"Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

(...)

*II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;" (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

Como visto, o dispositivo acima impõem um limite de ordem temporal às despesas com pessoal, a ser observado pelo titular de Poder ou órgão em final de mandato.

Do texto supratranscrito pode-se chegar a uma conclusão objetiva: a norma tem cunho de moralidade pública e visa a coibir a prática de atos de favorecimento aos quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato, no sentido de evitar o crescimento das despesas com pessoal, o consequente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

O artigo 21 constitui norma genérica que deve ser interpretada de modo sistemático, compreendendo os demais dispositivos da LRF, abrangendo, inclusive, a Constituição Federal, com a observância ainda, do princípio da proporcionalidade.

Analisando a norma em consonância com o princípio da proporcionalidade, chega-se ao entendimento de que somente devem ser





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PGE

alcançadas pela vedação legal as elevações da despesa com pessoal que destoem dos objetivos políticos da norma.

Este é o entendimento de vários mestres doutrinadores, como é o caso de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu livro *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*, que defende a tese de que a rigorosidade da proibição compromete a consecução dos interesses públicos.

Desta feita, a norma tem cunho de proteção ao princípio da moralidade pública, no sentido de impedir a prática de favorecimento ilícito, em final de mandato gerencial, às custas do erário.

Entretanto, a nulidade que decorre do regramento é relativa, alcançando somente os atos que resultem em aumento da despesa com pessoal, expedidos nos 180 dias anteriores ao final do mandato, que estejam em contrariedade com o princípio da moralidade pública.

Por isso, como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação à lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16).

Caso a leitura do dispositivo legal (artigo 21, II) fosse efetuada somente sob o viés da literalidade do texto da norma, ter-se-ia que a lei impediria todo e qualquer ato que acarretasse aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do gestor público responsável. Isto significaria, portanto, uma redução drástica nas possibilidades de atuação em determinados mandatos, especialmente de Presidentes de Câmaras, restando ao





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PGE

administrador, no pouco tempo de gestão, praticamente manter o *statu quo ante*.

Assim, por meio da interpretação sistemática e teleológica do dispositivo, conclui-se que, se há interesse público, atenção aos princípios norteadores da administração pública e orçamento suficiente não há óbice para a concessão de reajuste/recomposição salarial, ainda que esteja dentro do período vedado.

Outro não foi o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, materializado no **PARECER/CONSULTA TC-007/2009**, quando do reajuste de subsídios dos magistrados estaduais, conforme segue:

**PARECER/CONSULTA TC-007/2009**

DOE 23.03.2010

**PROCESSO - TC-7193/2009**

**INTERESSADO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO - CONSULTA**

**REAJUSTE DE SUBSÍDIOS - MAGISTRADOS -  
AVALIAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ÓBICE EM FACE  
DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO<sup>1</sup>, DA LEI DE  
RESPONSABILIDADE FISCAL - POSSIBILIDADE  
CONDICIONADA.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7193/2009, em que o Excelentíssimo Sr. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

*Venho por meio deste ofício formular CONSULTA a esta E. Corte de Contas, para tanto me valendo do disposto no art. 95, I do seu Regimento Interno. Em síntese, objetiva-se saber, em tese, se o encaminhamento de Lei à Assembléia Legislativa visando reajustar o subsídio da magistratura de primeiro e segundo grau encontraria óbice no art. 21,*

---

<sup>1</sup> Com a edição da Lei Complementar nº 173/2020 o parágrafo único do Artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal foi renumerado, passando a constar do inciso II do referido dispositivo legal e sem qualquer alteração de texto.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PGE

**Parágrafo Único da Lei de Responsabilidade Fiscal.** Na hipótese, a avaliação deve levar em consideração que, caso concretizada, a despesa respeitaria os pressupostos ordinários para a geração de despesa pública (CF, art. 169 e arts. 16 e 17 da LRF), bem como os limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e o teto constitucional. Tal indagação se justifica pois estamos nos derradeiros 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato em curso, período em que, nos termos do dispositivo citado no parágrafo acima, é **nulo de pleno direito qualquer ato que implique aumento de despesas com pessoal**. Apesar da clareza solar da Lei de Responsabilidade Fiscal acerca do tema, o questionamento tomo como contraponto a norma contida no art. 37, X da Constituição Federal, que **estabelece como direito subjetivo do funcionalismo público (sentido lato) o direito à revisão anual de seus vencimentos e subsídios**. O cerne da questão, portanto, relaciona-se em saber se a vedação estampada na Lei Complementar n.º 101/00 **prevaleceria sobre o referido mandamento constitucional**, mesmo quando atestada a sanidade financeira do ente e respeitadas as demais normas de regência. Importante destacar que o subsídio da Magistratura do estado do Espírito Santo **não é reajustado desde 2006**. A medida em tese **proposta, destarte, viria apenas para compensar as perdas ocasionadas pela inflação acumulada ao longo destes quase quatro anos**, objetivando, deste modo, apenas e tão-somente recompor o poder aquisitivo da classe. Firmadas as balizas mestras desta consulta, é oportuno requerer a Vossa Excelência a **atribuição de regime de urgência na tramitação do presente expediente na forma do artigo 201, II do RITCES**, que se justifica, em primeiro lugar, pela irradiante necessidade de se operacionalizar o comando contido no art. 37, X da Constituição Federal, em segundo lugar, pelo fim iminente da atual gestão, que se dará no início de 2010, tornando-se inócuas sua apreciação caso implementada após o término do atual exercício financeiro. Por derradeiro, calha gizar que **não houve oportunidade de apresentação desta consulta em momento anterior, pois o questionamento acima foi motivado após a edição da Lei Ordinária Federal n.º 12.041 de 8 de outubro de 2009**, que, reajustando os subsídios dos Ministros do E. STF, dilargou o teto remuneratório e possibilitou cogitar-se em reajuste para a magistratura do Espírito Santo. Como documentação de apoio, encaminho a Vossa Excelência parecer elaborado pela Assessoria Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça abordando o tema trazido à baila. Sendo estas as razões que me cabiam, respeitosamente requeiro de Vossa Excelência o recebimento desta **CONSULTA**, atribuindo-lhe regime de urgência no trâmite perante este Augusto Tribunal de contas para sua elucidação. Como do ensejo, ainda, para dirigir-lhe meus sinceros protestos de estima e admiração.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PGE

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de novembro de dois mil e nove, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos do voto do Relator, abaixo transcrito:

*Cuida o presente feito de Consulta formulada a esta Corte de Contas pelo Exmo. Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Des. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, onde questiona a eventual existência de óbice em face do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que aquela Corte de Justiça encaminhe ao Poder Legislativo, projeto de lei tratando de reajuste de subsídios dos magistrados. Recebidos os autos nesta data, passo a instruí-lo. Em final de mandato, deparamo-nos, muitas vezes, com o mito de **vedação absoluta** de aumento de despesa de qualquer espécie, chegando-se a imaginar que as nomeações têm que ocorrer no primeiro semestre (janeiro a junho) ou a partir de janeiro do ano seguinte. A interpretação sistemática do contido no parágrafo único do art. 21 deve levar em conta o conjunto de normas da LRF e, em especial, os preceitos da Constituição Federal, constantes de seus artigos 37, caput, e 70, com destaque para os princípios da moralidade e da eficiência, o princípio da legitimidade, bem como o disposto no art. 169, § 1º, vetores que são do agir da administração pública, crendo, ainda que o comando da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) deva ser analisado em conjunto com a Lei Eleitoral (Lei 9.504/97). Quanto à nomeação de servidores, seja por concurso público, que é uma exigência constitucional para investidura de cargo e emprego público (art. 37, inciso II), e que se ampara nos princípios da igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência, vale dizer, também, que na abertura de concurso público há, por certo, planejamento com prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa com o pessoal pretendido (inciso I, § 1º, art. 169, da CF/88). Sob a ótica constitucional e, analisando-se a legislação eleitoral, o dispositivo legal que dispõe sobre as condutas vedadas no mandato é o art. 73, da Lei 9.504/97, no qual consta o inciso V, onde elenca exceções: "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de*





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PGE

cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do **Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República**; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o *índice* daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;" (grifamos). Veja-se que a lei não veda a nomeação de aprovados em concurso público, conforme se denota das alíneas. Exige-se apenas que a homologação do concurso se dê até três meses antes das eleições (alínea "c") – isto é, a homologação deve ocorrer no primeiro semestre (janeiro a junho). Esse é o único pressuposto objetivo. Com efeito, é de se observar quanto aos cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República, a inexistência de qualquer empecilho (alínea "b"). Assim, é certo que a finalidade da norma tem esquece nos princípios da moralidade e igualdade entre os candidatos, ou seja, de não utilizar o final do mandato para imprimir vontade pessoal e eleitoreira. Se examinarmos as exceções previstas nas alíneas do inciso V, concluiremos que há fundamento. No que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) o dispositivo legal a que nos devemos ater é o art. 21: "Art. 21 - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I- as exigências dos art. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; II- o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Parágrafo único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20." (grifamos). A seu turno, a Lei 9.504/97, a LRF não traz explicitamente exceções à regra do parágrafo único do art. 21. A norma é genérica, devendo, pois, ser interpretada de modo sistemático e teleológico, compreendendo, obviamente, a Constituição Federal e a legislação eleitoral, já que menciona mandato. É, porém, mais ampla, abrangendo os três Poderes, o Ministério Público e o Tribunal de Contas. Nesse passo, é de se afirmar que todas as exceções do inciso V, do art. 73, da Lei 9.504/97, cumpridas as exigências do inciso I, do artigo em comento, também são válidas para dito parágrafo único – isto porque bastaria tal norma genérica para inviabilizar, sem razão justificável, as exceções previstas na Lei Eleitoral. Ambas as legislações dispõem sobre vedações no segundo semestre de ano eleitoral (três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos é aproximadamente o mesmo que cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato). Logo, no segundo semestre de ano eleitoral, atendido





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PGE

o inciso I, do art. 21, da LRF, é permitida a nomeação: dos aprovados em concursos públicos homologados até três meses antes do pleito; para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; de cargos em comissão e designação de funções de confiança; e contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. E de outro modo não poderia ser, pois se o Estado necessitasse de pessoal para prestação de serviço público (caput, do art. 175, CF/88), com previsão orçamentária para tanto, e ser-lhe vedada, pura e simplesmente, a nomeação, tendo em vista a disposição do parágrafo único do art. 21 da LRF. A interpretação literal do preceito provocaria situações desastrosas, levando, inclusive, a violação ao princípio da continuidade do serviço público. Nesse caminhar, não vislumbro impedimento legal (Lei Eleitoral e LRF). Pelo contrário, na correta interpretação, sobressaem os princípios da indisponibilidade do interesse público, da eficiência e da continuidade do serviço público. Quadra relevo destacar que a razão lógica da norma é evitar o endividamento no final do mandato (princípio da moralidade administrativa), porquanto diz o art. 1º da LRF que esta estabelece normas de finanças públicas com intuito de responsabilidade na gestão fiscal. Se há interesse público e orçamento suficiente, é o que basta. Nessa linha, trazemos a colação a doutrina e exemplos concretos. Esclarece a auditora Rosane Heineck Schimtt sobre o parágrafo único do art.21 da LRF, no brilhante Parecer 51/2001 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul(disponível in <http://www.tce.rs.gov.br/>): "A esta conclusão se chega quando se constata que o objetivo daquele dispositivo da LRF é impedir o endividamento em final de mandato, legando dívidas ao sucessor e subjugando-o a atos de império do gestor público anterior, praticados em seu exclusivo interesse pessoal, sendo objetivo daquela norma impor 'maior seriedade no exercício do poder de gasto', como bem assinala Carlos Pinto Coelho da Mota [02]". (grifamos). Continua: "No que diz com a interpretação do contido no parágrafo único do art. 21 da LRF, se sua leitura for efetuada somente sob o viés da literalidade do que nele se contém, ter-se-ia que a lei impediria todo e qualquer ato que acarretasse aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do gestor público responsável. Isto significaria, portanto, reduzir o respectivo mandato em seis meses, haja vista que, a partir daí, nada mais caberia gerir, restando ao administrador somente manter o statu quo ante. Desta singela observação já se vê que não é isto que a lei determina - e nem poderia determinar -, porque não lhe cabe o direito de reduzir mandatos constitucional e legalmente instituídos. Daí se tem que a compreensão do texto do parágrafo único do art. 21 em exame demanda métodos hermenêuticos para sua perfeita inteligência, cujo ponto de partida é a





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PGE

*determinação do telos daquele dispositivo. A hermenêutica jurídica, como se sabe, é um processo de concretização da norma jurídica através do qual se busca dar resposta à uma questão de fato apresentada, caso presente. Em verdade, a 'interpretação é como uma sombra que adere ao Direito, pois, do mesmo modo que o corpo não pode se livrar de sua sombra, o Direito não se realiza sem sua interpretação'. O que o hermeneuta busca é dar um sentido funcional à norma, através de uma atividade hermenêutica que priorize, o mais possível, a intenção prática pretendida da situação inserida na norma jurídica. Neste processo, o fundamental é a idéia de ordem e de coerência sistemática, o que levará o intérprete a 'optar pelo sentido que seja mais adequado à própria razão de ser ou objetivo prático a que ela se destina' ". Ressalte-se, também, o estudo do Exmo. Sr. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul Hélio Saul Mileski, intitulado "Algumas questões jurídicas controvertidas da lei complementar nº 101, de 05-05-2000", Publicado na Revista Interesse Público, São Paulo: Ano 2, nº 7, jul/set/2000, p. 21/22 (no Parecer 51/2001 do TCERS): "Pela generalidade aparente da norma, em princípio, parece estar vedada a expedição de todo e qualquer ato, posto que a norma expressa a nulidade 'do ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato', sem proceder delimitação ou admitir exceções ao regramento. Não me parece ser este o objetivo do regramento da lei, porque dele resultaria a inviabilização da atividade estatal na execução dos serviços que devem ser prestados à coletividade. Conforme já salientei no presente trabalho, a norma tem cunho de moralidade pública, no sentido de ser evitado o favorecimento indevido em final de mandato, o crescimento das despesas com pessoal e o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros. Dessa forma, a questão da nulidade prevista no parágrafo único, conforme o acima especificado, tem de ser visualizada consoante o princípio constitucional da proporcionalidade, com o ato praticado pelo administrador sendo entendido na correlação que deve existir entre a conseqüência prevista, a finalidade buscada pela norma e os meios utilizados pelo agente". Assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Organizadores: Ives Gandra Da Silva Martins e Carlos Valder Do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 155): "A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandado, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos*





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PGE

entes públicos pela própria Constituição." Ensinam, ainda, Carlos Márcio Figueiredo, Cláudio Ferreira, Fernando Raposo, Henrique Braga e Marcos Nóbrega (in *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 2ª Edição*, Editora Revista dos Tribunais): "O parágrafo único estabelece uma regra que incide sobre as despesas no último ano de mandato dos titulares de Poderes e órgãos mencionados no artigo 20. Não poderá ser editado nenhum ato que represente aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato. Evidentemente a regra vale para todos os gestores, de qualquer Poder, inclusive para aqueles que possuem mandatos de um ou dois anos. (...) Mais uma vez, repetimos, a lei não visa a promover o 'engessamento' da administração, mas sim a incentivar a responsabilidade na gestão fiscal. Desse modo, também não configura aumento de despesas a simples substituição de ocupante de cargo comissionado". Enfatiza, por fim, Régis Fernandes de Oliveira (in *Responsabilidade Fiscal. 2ª Edição*, Editora Revista dos Tribunais, p. 62 e ss): "O importante que deflui da norma legal é que o governante aja com responsabilidade e jamais como o intuito eleitoreiro ou político de prejudicar o governante que tomará posse no mandato seguinte. (...) O que se pretende é que não haja aumento na despesa. Mera reposição não atinge o erário". Há casos ainda, que mesmo existindo aumento de despesas serão lícitos, como aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Op. cit., p. 156.) na análise do parágrafo único do art. 21 da LRF: "Assim, nada impede que os atos de investidura sejam praticados ou vantagens pecuniárias sejam outorgadas, desde que haja aumento da receita que permita manter o órgão ou Poder no limite estabelecido no art. 20 ou desde que o aumento da despesa seja compensado com ato de vacância ou outras formas de diminuição da despesa com pessoal." Desse modo, no que pertine aos integrantes do Poder Judiciário, estes não são detentores de mandato auferido mediante processo eleitoral, mas sim de cargos públicos com preenchimento na forma constitucional determinada, cujas chefias são exercidas por um de seus membros, para a atividade executiva de gestão administrativa e fiscal, mediante a eleição de seus pares, na conformidade do respectivo regime jurídico e para o período fixado legalmente (no Espírito Santo, a legislação fixa o período em 2 anos). Assim, em resumo, penso que o dispositivo do parágrafo único do art. 21 não contém norma expressando nulidade absoluta. A nulidade, como dito anteriormente, que decorre do regramento é relativa, alcançando somente os atos que resultem em aumento da despesa com pessoal, expedidos nos 180 dias anteriores ao final do mandato, que estejam em contrariedade ao princípio da moralidade pública. Por isso, como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação à lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PGE

*as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, por todo o exposto, VOTO no sentido de que seja conhecida a presente consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos alinhavados.*

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Marcos Miranda Madureira, Presidente, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Relator, Umberto Messias de Souza, Elcy de Souza, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Pùblico junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, concluiu, em caráter meramente exemplificativo, ser possível a edição de uma série de atos de que resultem aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, dentre os quais se destaca a “concessão de aumentos salariais previstos em norma legal editada anteriormente ao período de vedação, com repercussão, nele, de parcelas determinadas na respectiva lei reguladora” (Parecer nº 51/2001 – Processos nºs 5.010-02.00/01-6 e 4.971-02.00/01-6).

Em todos os casos, contudo, a realização de atos que impliquem aumento de despesas com pessoal no período previsto no inciso II do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica condicionada, também, ao contido no *caput* e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, bem como aos limites de despesas com pessoal previstos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, ao disposto em seus arts. 15, 16 e 17, dentre outros.

Do exposto, sustenta esta Procuradoria Geral a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 184/2022, a um, tendo em vista que a vedação prevista no inciso VIII, do art. 73 da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) se restringe à circunscrição do pleito eleitoral que está sendo realizado, qual seja, as esferas federal e estadual,





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PGE

A dois, que por meio da interpretação sistemática e teleológica do inciso II do art. 21 da LRF, conforme tese defendida no **PARECER/CONSULTA TC-007/2009** do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, havendo interesse público, atenção aos princípios norteadores da administração pública e orçamento suficiente, tem-se como cumpridos os requisitos necessários para a prática do ato, ou seja, a concessão de reajuste dos vencimentos base e salário de servidores públicos no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, recomendando-se a manifestação dos setores responsáveis quanto as informações dos anexos do referido PL.

Assim entendo a matéria.

Vitória/ES, 18 de outubro de 2022.

Rodolfo Fernandes do Carmo  
Procurador Geral

  
Larissa Tognoli Melo  
Subprocurador Geral Legislativo

  
Adriana Aparecida Oliveira Bazani  
Subprocurador de Análise Financeira

  
Alexandre Baracho Rodrigues  
Subprocurador Geral Administrativo

